

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília • ano 45 • nº 178
Abril/junho – 2008

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

O futuro do advogado

Arthur de Castilho Neto

Sumário

a. Advocacia empresarial. b. A advocacia criminal. c. Advocacia pública e advogado/empregado. d. Conclusão.

A propósito do tema “O Futuro do Advogado”, é imprescindível fazer algumas considerações preliminares acerca dos vários dispositivos constitucionais e legais que o Brasil reservou para a profissão de advogado, que foi elevada ao patamar constitucional pela nossa Constituição de 1988.

Com efeito, a Constituição brasileira reserva, no Capítulo denominado “Funções Essenciais à Justiça” (Capítulo IV), uma Seção intitulada “Da Advocacia e da Defensoria Pública” (art. 133).

Pela primeira vez na história, o País procurou dar dimensão constitucional à profissão de advogado, assegurando-lhe, dentro dos limites da lei, a inviolabilidade no exercício de sua profissão e incluindo-a devidamente no Capítulo das Funções Essenciais da Justiça.

A lei que regula a atividade da Advocacia, também conhecida como “Estatuto do Advogado”, é a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Feita essa pequena introdução, cumpre afirmar, desde logo, com absoluta convic-

Arthur de Castilho Neto é advogado, membro do Ministério Público Federal, aposentado no cargo de Subprocurador-Geral da República, ex-assessor jurídico da Presidência do Senado Federal.

* Intervenção feita no 51º Congresso da União Internacional dos Advogados - UIA, realizado em Paris, de 31 de outubro a 4 de novembro de 2007.

ção, que o Futuro do Advogado *é já, é agora, é ontem!*

E ao afirmar isso, de forma tão contundente, quero assinalar que, no dia-a-dia, o profissional da advocacia vê, com enorme inquietação, o total descompasso entre o rápido desenvolvimento tecnológico que o mundo todo viu ocorrer e a excessiva e invencível lentidão de nossos Tribunais judiciais, presos a fórmulas processuais superadas, à leitura oral dos votos nos Tribunais Superiores e, sobretudo, à enorme lista de recursos previstos na lei processual, nem sempre eficazes para o exercício da ampla defesa, mas seguros e eficazes instrumentos de procrastinação para o litigante de má-fé.

Basta lembrar que, em recentíssima decisão do Supremo Tribunal Federal brasileiro acerca da troca de partidos pelos parlamentares federais, estaduais e vereadores municipais (titulares de mandato político nas eleições proporcionais), consumiram-se duas sessões da Corte e cerca de trinta horas de julgamento, o que, sem dúvida, representa para todos, Ministros, advogados, imprensa e partes, algo excessivo.

E isso sem mencionar a circunstância de que ficaram à espera os réus presos em favor dos quais já se impetrara '*habeas corpus*' e de que ficaram seus julgamentos adiados ou preteridos em favor desse e de outros casos, de enorme interesse político e de grande repercussão na mídia.

É esse o quadro em que vive o advogado de hoje, no nosso país, cuja profissão deve ter, e necessariamente sempre terá, nítido e concreto *valor econômico* no mercado, já que a rapidez e a eficiência são de importância significativa no processo de globalização em que vivemos, porque a competição é grande e porque qualquer descuido pode significar o fracasso total de um projeto pessoal ou empresarial e, como consequência, em larga escala, do desempenho econômico-financeiro e social do país.

A propósito, quero abordar alguns tópicos que preocupam os profissionais de

nosso país e que dizem respeito a alguns deveres dos advogados, a algumas prerrogativas suas, a algumas limitações legais e pessoais que os cerceiam, adequando o presente trabalho ao tema proposto para nosso exame.

Além do mais, e por causa disso mesmo, sobram alternativas aos profissionais para visualizar não apenas a atuação judicial, mas também outros caminhos que levem a soluções mais rápidas e efetivas, que hoje, e sobretudo cada vez mais, no futuro, nossa realidade histórica está a exigir.

Tendo em conta a objetividade, tratarei apenas da advocacia empresarial, da advocacia criminal, da advocacia pública e da advocacia/emprego, que têm a ver com princípios, deveres, prerrogativas e limitações dos advogados.

a) Advocacia empresarial

O aumento considerável de leis, decretos, regulamentos, atos normativos, pareceres e decisões judiciais, sobretudo em matéria fiscal e trabalhista, faz com que as grandes empresas procurem os escritórios especializados para obterem a segurança jurídica necessária às suas operações.

Nessa fase da globalização das atividades, que gera uma enorme competição interna e externa, é de fundamental *valor* a atuação do advogado.

Ou para evitar as irregularidades fiscais, ou mesmo a prática de ações penais, no campo tributário, o advogado é indispensável para a grande empresa. Deve ele, contudo, agir com a ética que lhe é imposta pela sua própria consciência e pelas leis que regulam sua atividade profissional (arts. 31 a 33 da Lei Brasileira 8.906, de 4 de julho de 1994, e Código de Ética e Disciplina, art. 33 da lei citada).

O profissional deve abster-se de orientar indevidamente o empresário com procedimentos temerários para angariar provisoriamente para o cliente uma situação aparentemente favorável em termos de

custos finais (redução dos impostos pagos e das obrigações trabalhistas), de obter para ele próprio uma situação confortável em relação a outros profissionais da área.

Nem sempre é possível realizar uma consultoria adequada ou um patrocínio judicial razoável, tendo em conta que, em nosso país, a composição do Supremo Tribunal Federal foi alterada sete vezes (7 em 11 ministros), o que provocou mudanças substanciais na jurisprudência da Corte.

A tal ponto essas mudanças refletiram nos resultados das questões que o Supremo Tribunal Federal foi obrigado a construir entendimentos peculiares em relação a tributos, tidos como indevidos até um determinado momento e depois admitidos, em decisões claramente opostas, em que foram dados efeitos prospectivos da nova decisão, para evitar ônus excessivos ao contribuinte de boa-fé.

Outro problema enfrentado pelos nossos advogados é o da ação conjunta das fiscalizações federais, estaduais e municipais com os Ministérios Públicos para obrigar os contribuintes a abandonar os recursos fiscais e com isso evitar o ajuizamento de ações penais por crime de sonegação fiscal.

Em boa hora, decisão recente do Supremo Tribunal Federal brasileiro exigiu o exaurimento dos processos administrativos para autorizar as denúncias criminais, como condição de procedibilidade.

Por essas circunstâncias todas, o advogado deve procurar buscar outras alternativas, não somente a alternativa judicial, mas até mesmo a alternativa legislativa, buscar assessorar seu cliente na eliminação das dúvidas e incertezas que a legislação possa oferecer.

b) A advocacia criminal

Nunca, como agora, especialmente após o dia 11 de setembro, as liberdades individuais têm sido mundialmente tão atingidas. Na Inglaterra, inúmeras câmeras de televisão com recurso de visão noturna, infra-vermelha, fiscalizam os cidadãos em

cada esquina das cidades, em bancos, aeroportos e *shoppings*.

Cada vez que um consumidor usa sua página no computador, seu cartão de crédito ou cheques, ele deixa traços e informações a seu respeito, que podem ser recuperadas, depois, até mesmo por agentes públicos ou pessoas inescrupulosas.

Diz-se que a Inglaterra, a Itália e os Estados Unidos testam, no momento, a utilização em um avião em miniatura, acionado por controle remoto, silencioso, mais leve que um saco de açúcar, dotado de vídeo-câmeras e infra-vermelho para detectar comportamentos suspeitos na multidão. Na França, fala-se da utilização de um protótipo aéreo de tamanho pequeno, que poderá substituir os custosos helicópteros na fiscalização de tumultos e de comportamentos suspeitos.

O Brasil, felizmente, parece não ter, ainda, que preocupar-se, prioritariamente, com o terrorismo. Seu problema é, na verdade, o combate à corrupção por parte dos agentes públicos e o tráfico e uso indevido de substâncias entorpecentes e assemelhadas. Em nome desse combate, às vezes se praticam arbitrariedades que tanto revoltam e dificultam a ação do profissional.

Nosso país se obrigou, ao aderir a tratados e convenções internacionais, a combater a corrupção, a lavagem de dinheiro e o tráfico de drogas e substâncias afins.

Para armazenar dados e proceder às investigações criminais, no entanto, os organismos policiais têm praticado, no afã de produzir provas materiais, algumas arbitrariedades que os advogados têm obrigação de combater, no processo e fora dele.

A Constituição brasileira garante a inviolabilidade das comunicações telefônicas e de dados, salvo por ordem judicial, na forma da lei, para investigação criminal e para instrução processual penal (Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996).

Às Comissões Parlamentares de Inquérito também é autorizada a quebra do sigilo dessas correspondências, em casos previa-

mente justificados (art. 58, § 3º, da CF). Fico, porém, nos organismos policiais.

No combate à corrupção pública, tem-se utilizado um sistema de escuta telefônica, muitas vezes não autorizada, chamada "Projeto Guardiã", que procura detectar elementos de prova em relação aos suspeitos (às vezes com prévia autorização judicial, às vezes, não), acarretando, inclusive, a inexplicável busca e apreensão de documentos e dados em escritórios de advogados, o que tem provocado a imediata e firme reação dos órgãos de representação de classe.

Tão grave é a situação, que envolveu, inclusive, alguns magistrados postos sob suspeita, que os advogados das partes têm requerido, e em muitos casos obtido, a nulidade das provas.

É certo que nem sempre o defensor tem o apoio da mídia ou da opinião pública, pois todos querem, com razão, evitar a impunidade dos infratores, mas, por outro lado, tem-se de enfrentar os abusos que tornam totalmente desequilibrada a situação das partes no processo penal. Até porque está entre os direitos e garantias individuais a presunção de inocência, a garantia do devido processo legal e a nulidade da prova obtida por meios ilícitos (art. 5º da Constituição Federal).

c) Advocacia pública e advogado/empregado

Uma das prerrogativas mais importantes do advogado é, sem dúvida alguma, a independência para o exercício da profissão. O Estatuto dos Advogados Brasileiros (Lei nº 8.906, de 1994), no inciso I do seu artigo 7º, enumera, entre os direitos do advogado, o "de exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional".

Essa independência é o fundamento para se fixarem as incompatibilidades e impedimentos do exercício da advocacia (art. 27 a 30 da Lei citada). A preocupação com essa prerrogativa é muito grande na legislação brasileira. Nossa Constituição Federal cuida da Advocacia Pública nos ar-

tigos 131 e 132 sem, contudo, assegurar aos Procuradores a desejada independência.

Essa questão já foi abordada superficialmente no Plenário do Supremo Tribunal Federal brasileiro, não existindo, porém, uma decisão a respeito do assunto. Há uma tendência de se subordinar o advogado hierarquicamente ao Governo, uma vez que se entende adequado vinculá-lo às orientações governamentais para preservar a satisfação dos interesses públicos (?!).

Houve inúmeras iniciativas parlamentares que objetivavam assegurar, do mesmo modo que se assegurou ao Ministério Público, independência funcional e orçamentária, iniciativas essas que não resultaram em lei.

Todavia, recente lei proposta pelo próprio Governo Federal elevou o Advogado-Geral da União, chefe da advocacia pública, no âmbito federal, à condição de Ministro de Estado, circunstância que garante, de certa forma, à advocacia pública uma certa independência.

Tive a honra, no passado, de exercer as funções de Advogado-Geral da União e não tive, da parte do Presidente da República, com quem colaborei, nenhuma interferência indevida nos trabalhos da instituição. O Chefe de Governo apenas chamava a atenção para os assuntos de grande importância para o Executivo Federal e aceitava, sem discussão, as orientações que a Advocacia lhe dava.

O Estatuto dos Advogados cuida da Advocacia Pública apenas no seu artigo 29 para criar incompatibilidade dos Procuradores-Gerais para o exercício da Advocacia particular, visando preservá-lhe a necessária independência.

Já o advogado/empregado tem, no art. 18 do Estatuto, sua independência profissional assegurada, porque dispõe que "a relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia. Prevê um salário mínimo profissional, estabelecido por sentença

normativa e uma jornada de trabalho que não poderá exceder a quatro horas diárias e a de 20 horas semanais”.

Nem sempre, na realidade, as empresas que mantêm, no seu quadro de empregados, advogados para assessorá-la na sua rotina de trabalho observam essas regras legais protetoras da relação de emprego e da independência profissional, e também nem sempre os profissionais, com receio de represália, reivindicam essa prerrogativa.

d) Conclusão

As exigências desse novo século levam sobretudo as grandes empresas e os clientes, de uma maneira geral, a considerar o trabalho do profissional da advocacia como um *valor de mercado*, na medida em que a competição desenfreada provocada pelo processo de globalização e pelas exigências de resultado assim o exigem, sendo o advogado fator preponderante na consecução desse projeto.

A luta pela sobrevivência profissional por vezes se põe em conflito com os princípios e deveres do advogado, que, por isso mesmo, tem de ceder aos imperativos de sua consciência e aos preceitos legais que tem de observar; ainda que enfrente o risco ou a perda efetiva de clientela.

A ética, a lealdade, a independência, a coragem e a sobriedade são, mais do que qualidades, deveres inafastáveis do profissional.

É certo, ainda, que o profissional deve-se manter atualizado com a legislação e a jurisprudência de seu país, informado a respeito das decisões das principais Cortes judiciais do mundo inteiro, em contato permanente com os legisladores, para corrigir o que está defeituoso na legislação do país.

Somente assim o advogado será reconhecido e respeitado pela comunidade em que atua e poderá exercer sua profissão com dignidade, vendo-a de fato reconhecida como absolutamente indispensável à administração da Justiça.